

**PROJETO DE LEI N° DE 2022**  
**(Do Senhor Alessandro Molon)**

Dispõe sobre a regularidade, a previsibilidade e a gratuidade do serviço de transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal de passageiros e passageiras nos dias de pleito eleitoral.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal, urbano e rural, deve ser mantido em níveis regulares, sem redução de frota, em todos os entes da Federação, nos dias de votação de pleito eleitoral.

§ 1º Nos dias de pleitos eleitorais, o serviço de transporte público deve, no mínimo, operar com toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis em cada Município, atendendo o fluxo extraordinário de pessoas em trânsito para as zonas eleitorais.

§ 2º Os transportes públicos coletivos intramunicipais e intermunicipais não poderão ter seus trajetos alterados nos dias de pleitos eleitorais.

§ 3º A manutenção nos níveis de fornecimento de transporte público e dos trajetos se aplica tanto para o dia de realização do primeiro turno das eleições quanto para o segundo turno, se houver.

§ 4º O disposto no *caput* e parágrafos anteriores não prejudica o fornecimento gratuito de transporte em dia de pleito eleitoral disposto na Lei nº 6.091 de 1974.

Art. 2º Nos dias de pleitos eleitorais, fica determinada a suspensão da cobrança de tarifa pública aos usuários e usuárias de transporte público coletivo intramunicipal em todos os Municípios da União e intermunicipal dentro de um mesmo Estado da Federação, das 06h às 20h, pelas empresas e cooperativas de transportes públicos.

§ 1º A suspensão disposta no *caput* deste artigo se aplica tanto para o dia de realização do primeiro turno das eleições quanto para o segundo turno, se houver.

§ 2º A suspensão de cobrança do *caput* abrange os serviços de transporte de passageiros por ônibus e por metrô, sem prejuízo da abrangência de demais serviços de transporte, essenciais em cada Município, respeitando as particularidades locais.

§ 3º A suspensão de cobrança não se aplica a ônibus interestaduais.

CD226051904300\*



§ 4º Qualquer recurso compensatório será regulamentado pelo órgão governamental competente.

Art. 3º Cada Município e Estado regulamentará a aplicação desta legislação de acordo com as especificidades locais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O intuito da presente proposta legislativa é duplo. Em primeiro lugar, consolidar como política pública a oferta regular, nos dias das eleições, de transporte público intramunicipal e intermunicipal, garantindo a operação de toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis em cada Município. Em segundo lugar, a proposição traz a gratuidade desse transporte para eleitoras e eleitores, no exercício de sua cidadania e de seu direito ao voto.

*A priori*, é importante ressaltar que à União, conforme dispõe o art. 22, inciso XI, compete legislar sobre transporte, sendo, portanto, de competência legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado legislar sobre a matéria aqui presente. Além disso, aqui o que se trata é do transporte de eleitores e eleitoras, nos dias de pleito eleitoral, sendo fundamental ao Legislativo promover o direito não só ao transporte, mas os direitos políticos, especialmente o direito ao voto e a consequente participação democrática no processo eleitoral.

A manutenção da regularidade do fornecimento do transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal decorre do fato de que, usualmente, nos finais de semana, em razão do menor fluxo de pessoas nos municípios, há uma redução das frotas de transportes. No entanto, nos dias de pleito eleitoral, sob pena de que haja um cerceamento do direito ao voto, é fundamental que os serviços de transporte público operem com, no mínimo, toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis. Isso se dá devido à necessidade de atendimento do fluxo extraordinário de pessoas em trânsito para as zonas eleitorais.

Além disso, é fundamental que não haja mudanças nos trajetos usuais dos transportes intramunicipais e intermunicipais em um dia tão relevante para



a democracia. Isso porque não devem ser impostas dificuldades e imprevisibilidades de acesso de eleitoras e eleitores às suas zonas eleitorais.

Por fim, pretende-se, com esta proposição, estabelecer a suspensão, nos dias de pleitos eleitorais, da cobrança de tarifa pública aos usuários e usuárias de transporte público coletivo intramunicipal em todos os Municípios da União e de transporte público coletivo intermunicipal dentro de um mesmo Estado da Federação, das 06h às 20h, pelas empresas e cooperativas de transportes públicos.

Há, em síntese, três motivos centrais para a aprovação desta proposição. O primeiro motivo consiste na real promoção do direito ao voto. Como se sabe, a Constituição institui “o voto direto, secreto, universal e periódico” como cláusula pétreia, em seu art. 60, §4º, II: ou seja, o voto é um preceito que orienta tanto a nossa democracia que sequer pode ser abolido. Tal importância não é, nem pode ser, apenas letra morta. É necessário o provimento de garantias reais para que as pessoas possam exercê-lo.

E, justamente, pautado na necessidade de promover a real possibilidade de acesso às zonas eleitorais por eleitoras e eleitores nos dias do pleito eleitoral, é fundamental que três garantias sejam concretas nos dias de pleito eleitoral: a regularidade, a previsibilidade e a gratuidade do transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal.

O segundo motivo é a existência de desigualdades e a realidade de uma crise econômica grave. Hoje, não só em consequência da pandemia de Covid-19, mas também do aumento da inflação e de diversas outras medidas governamentais desordenadas, vemos um crescimento da pobreza vertiginoso. As taxas de fome e desemprego encontram-se extremamente altas. Brasileiros e brasileiras sequer têm o que comer todos os dias. Há cada vez menos acesso a recursos, a gás, a alimentação e saneamento de qualidade.

O agravamento dos problemas sociais, ainda que muito ligado às escolhas políticas, acaba precedendo-as. Quem não possui o que comer, obviamente, não dispenderá recursos para exercer seu direito ao voto. Portanto, com o intuito de promover esse direito e incentivar a sua fruição por



todos e todas, é fundamental a garantia básica de um transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal regular, previsível e gratuito.

O terceiro motivo, por fim, se relaciona à promoção da democracia. E a garantia de que haja, no dia do pleito eleitoral, transporte público regular, previsível e gratuito para que eleitoras e eleitores possam ir até suas zonas eleitorais exercer seu direito ao voto é um mecanismo concreto de promoção democrática. Como se sabe, a democracia se traduz em eleições e direitos fundamentais e, com este projeto de lei, buscamos concretizar os dois: que as pessoas possam exercer seus direitos políticos e, principalmente, o direito ao voto e que possam fazê-lo, sem dificuldades, no dia do pleito eleitoral.

Cada vez mais é necessário entender que a democracia não se opera como um milagre que ocorre independente dos nossos atos e escolhas. Ela, na verdade, é reflexo deles. E precisamos agir para promovê-la na realidade, para possibilitar que a participação democrática seja cada vez maior; para permitir que as pessoas tenham condições básicas de vida e possam, também, se preocupar com suas escolhas e demandas políticas; para que cada vez mais grupos possam se sentir representados na política, através de seu voto.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de se aprovar o projeto de lei em apreço.

Sala de sessões, 28 de outubro de 2022.

**Alessandro Molon**

PSB/RJ

